



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 37166.000545/2007-18
Recurso n° 141.824 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n° 206-01.871
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Voluntário Provido. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 de 06 de 09
Maria Eduarda Pereira Pinto
Mat. Sisppe 752748

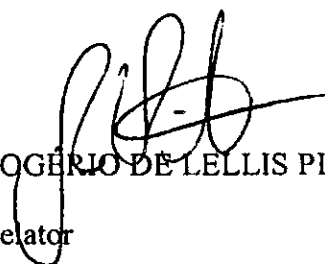
CC02/C06
Fls. 103

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por negar provimento ao recurso. Apresentará Declaração de Voto o(a) Conselheiro(a) Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, contra decisão notificação de fls. retro, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor originário de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), lavrado em decorrência da empresa deixar de descontar dos seus segurados empregados e contribuintes individuais as contribuições devidas por estes.

Sustenta a recorrente que os valores pagos a título de incentivo de vendas verbas ao contrário do que entendeu a fiscalização não são passíveis de incidência do tributo previdenciário, posto ter caráter eventual.

Aduz que não poderia se falar em responsabilidade dos diretores da empresa sem a demonstração de que tenham estes, agido com excesso de poderes ou infração a Lei, contrato social ou estatutos.

Cita aquilo que seriam as características dos programas de incentivo de vendas, efetivamente lícitos, afirmando que não guardam natureza salarial, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Em julgamento nesta Corte, entendeu-se por necessário o retorno dos autos a origem, a fim de que aguardem o transito da NFLD a ele correlata.

Informa a RFB que tal Notificação, fora julgada por este colegiado, tendo por meio do acórdão nº 206-00.286, negado provimento ao recurso da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado em decorrência da Recorrente ter deixado de destacar, dos valores pagos a seus empregados e contribuintes individuais a título de incentivo de vendas, as contribuições previdenciárias incidentes, o que constitui infração a obrigação acessória prevista no art. 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91.

Segundo o Relatório da Infração, a empresa não reconhece a natureza salarial dos valores pagos a título de incentivo de vendas, não tendo, portanto, retido dos seus beneficiários as contribuições incidentes sobre tais parcelas.

Nesse sentido, tratando-se aqui de infração decorrente da ausência de retenção de contribuições devidas por segurados, peço vênia ao ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, para acompanhar o seu raciocínio expostos nos autos do RV n.º 142069 da 6.ª Turma Especial do 2.º Conselho de Contribuintes no seguinte sentido:

"A Auditoria invoca o art. 30, I, "a", da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/18, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos ao fornecimento de alimentação. Eis os termos do relatório:

"Durante a ação fiscal a empresa apresentou diversos documentos solicitados pela fiscalização, demonstrando profissionalismo e boa-fé. Verificou-se que a empresa elaborou corretamente as folhas de pagamento dos empregados, restando o demonstrado descuidado em formalizar a sua inscrição no PAT, descaracterizando o fornecimento de alimentação como parcela de não-incidência da contribuição previdenciária." (fl. 14, 7.º parágrafo)

"Conclui-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto dos valores pagos a título de alimentação, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, uma vez que a empresa não incluiu na folha de pagamento de 04/2002 a 02/2004, os valores pagos

aos seus empregados a título de alimentação. Tal fato deu-se porque as folhas de pagamento apresentadas, de 04/2002 a 02/2004, são deficientes, pois não respeitaram as formalidades legais, ao não discriminar como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação."(fl. 18, 3.º parágrafo)

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo "arrecadar", do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo "arrecadar todas as contribuições", mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor informa que as folhas de pagamento foram confeccionadas com perfeição, somente se afastando do seu entendimento no que concerne aos valores disponibilizados aos empregados a título de alimentação.

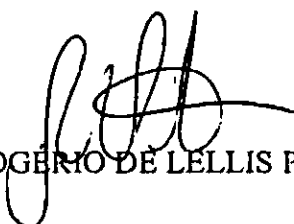
Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecadador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso."

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e dar-lhe provimento nos termos da fundamentação em epígrafe.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Declaração de Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Permito-me divergir do entendimento manifestado pelo Conselheiro Relator, pelas razões a seguir expostas.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados, consoante à determinação contida no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

O relator entende que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento e que somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados.

Entretanto, a Lei é clara ao determinar que a contribuição devida pelos segurados deverá ser arrecadada pela empresa mediante desconto de sua remuneração, ou seja:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;"

Assim, toda empresa é obrigada a arrecadar as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, mediante desconto de sua remuneração.

Como restou demonstrado nos autos da NFLD correlata, houve pagamento de remuneração dos segurados, já que os valores referentes aos programas de incentivo de vendas concedidos pela empresa a seus empregados possuem natureza salarial, e não houve arrecadação de contribuição incidente sobre tais verbas remuneratórias, o que constitui infração ao dispositivo legal acima transcrito.

Assim, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Assim, entendo que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela empresa.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS